



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 33, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Silva e outros)

Recurso ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.595/2020, que que “Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.”

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

**RECURSO N.º DE 2021
(Do Sr. Ricardo Silva e outros)**

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com fundamento nos Arts. 58, §§ 2º e 3º, e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), c/c o Art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.595/2020, do Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), que que “Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.”

Trata-se de matéria que, por sua complexidade e grande impacto, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do PL 1595/2020, que autoriza a intimação judicial por meio de aplicativo de mensagens, aprovado em caráter conclusivo pela CCJC, no último dia 16/06, na forma de um substitutivo.

A justificação do autor do Projeto faz remissão a precedente do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000 (PCA) que, em síntese, por unanimidade, aprovou a utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma como ferramenta para intimações no Poder Judiciário.

Todavia, é importante observar que o sobredito julgamento se deu em sede dos Juizados Especiais que tem como pressuposto matérias de menor complexidade e a orientação de princípios específicos que visam, como regra, garantir celeridade, simplicidade e, informalidade no julgamento das matérias sob a sua incidência.

Evidentemente, em matérias que escapam a de sua incidência, como por exemplo, as que se encontram sob segredo de justiça, devem receber tratamento jurídico adequado e seguro em virtude das peculiaridades e efeitos que podem gerar na vida das pessoas tornando-se necessário enquadrar a análise da presente proposta neste cenário.

Registre-se ainda que o Código de Processo Civil atua como fonte subsidiária de outros ramos do direito que tratam de importantes direitos fundamentais das partes - privação de liberdade ou restrição de direitos - que também reforçam a necessidade de se conferir maior segurança jurídica às comunicações processuais por meio eletrônico.

Noutro giro, de forma apenas exemplificativa, temos que a atual jurisprudência de nossos Tribunais Superiores (HC 641.877/STJ), as disposições normativas do Conselho Nacional de Justiça (Res. 354/2020, RES. 234/2016) e legislação (Lei 14.022/2020), e que que revelam pertinência com o tema das comunicações processuais devem, necessariamente, servir como fonte e direção ao aperfeiçoamento da proposta legislativa sob análise e, que de certa forma, apontam para a necessidade de se conferir maior segurança jurídica no trato das comunicações processuais por meios eletrônicos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213958826700>



* C D 2 1 3 9 5 8 8 2 6 7 0 0 *

sem que que se afaste dos princípios e garantias fundamentais da celeridade e economia processual. É preciso ser célere, mas também seguro.

Também não se pode desconsiderar que testemunhas e outras pessoas que não são partes serão intimadas durante a tramitação do processo e que não manifestaram interesse prévio na comunicação por meio eletrônico revelando a necessidade de que a manifestação possa também ocorrer posteriormente e devidamente consignada na mensagem de resposta da pessoa intimada ou, suprida, pela presunção de veracidade conferida a certos servidores públicos.

É preciso também conferir maior segurança às intimações por meio eletrônico considerando os complexos aspectos técnicos que envolvem a comunicação dos atos processuais por aplicativos multifuncionais como bem se observa, por exemplo, nos precedentes do STJ sobre a licitude ou não das mensagens eletrônicas, à guisa de exemplo, RHC 79.848/RHC 99.735).

Neste sentido, torna-se importante conferir-se presunção de veracidade (fé pública) as informações extraídas de aplicativos multifuncionais sendo necessário conferir o ato de intimação por meio eletrônico apenas aos servidores do poder judiciário que ostentam fé pública.

Aliado a este aspecto, temos que, em regra, os dispositivos móveis não pertencem ao Poder Judiciário, ainda que contenham informação de interesse do processo o que revela, ainda mais, a necessidade de atribuir-se a servidor público que possui presunção de veracidade de seus atos.

Por isso, pelos dispositivos móveis não pertencerem ao Poder Judiciário, a possibilidade, sempre que possível, de fazer juntada (eletrônica) do arquivo em áudio ou texto gerados pelo aplicativo aos sistemas automatizados do Poder Judiciário. Além do acima exposto, não se deve desconsiderar a realidade econômica das partes e a prática forense em que se insere o tema.

Assim, como forma de ilustrar a questão, imaginemos que o interessado cadastre o seu número móvel pessoal para o recebimento das intimações em ação de averiguação de paternidade não podendo descuidar-se que muitas partes compartilham o mesmo número móvel revelando-se, desta forma, a possibilidade da violação dos processos sob segredo de justiça quando, terceiros, tomam ciência da intimação e documentos encaminhados e que deveriam ser acessados somente pela parte ou seus advogados. Da mesma forma, matérias sob sigilo.

Diante do exposto e com o objetivo de aperfeiçoar o texto do projeto, inclusive para conferir consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e de disposições normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), faz-se necessária a apresentação do presente recurso, de modo a permitir que o Plenário da Câmara dos Deputados possa se manifestar e sanar os problemas havidos.

Sala das Sessões, de 2021.

Deputado Ricardo Silva
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213958826700>





Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Ricardo Silva)

Recurso ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.595/2020, que que “Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.”

Assinaram eletronicamente o documento CD213958826700, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Silva (PSB/SP)
- 2 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 3 Dep. Capitão Fábio Abreu (PL/PI)
- 4 Dep. Da Vitoria (CIDADANIA/ES)
- 5 Dep. Mariana Carvalho (PSDB/RO)
- 6 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 7 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 8 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 9 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
- 10 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 11 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 12 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 13 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 14 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 15 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 16 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 17 Dep. Fábio Henrique (PDT/SE)
- 18 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 19 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213958826700>



- 21 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 22 Dep. Charlles Evangelista (PSL/MG)
- 23 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 24 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 25 Dep. Cristiano Vale (PL/PA)
- 26 Dep. João Maia (PL/RN)
- 27 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 28 Dep. Neucimar Fraga (PSD/ES)
- 29 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 30 Dep. Bosco Costa (PL/SE)
- 31 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 32 Dep. Felício Laterça (PSL/RJ)
- 33 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 34 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
- 35 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG)
- 36 Dep. Sanderson (PSL/RS)
- 37 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 38 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 39 Dep. Abílio Santana (PL/BA)
- 40 Dep. Valtenir Pereira (MDB/MT)
- 41 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
- 42 Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP)
- 43 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 44 Dep. Bacelar (PODE/BA)
- 45 Dep. Célio Silveira (PSDB/GO)
- 46 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 47 Dep. Domingos Sávio (PSDB/MG)
- 48 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)
- 49 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 50 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 51 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 52 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)
- 53 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
- 54 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 55 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 56 Dep. Milton Coelho (PSB/PE)
- 57 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213958826700>

- 59 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP)
- 60 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 61 Dep. Rosana Valle (PSB/SP)
- 62 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 63 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.595-A, DE 2020 (Do Senado Federal)

PLP nº 176/2018
OF. nº 327/2020 - SF

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 8.401/17, 8.773/17, 4.647/19, 5.134/20, 9.443/17, 5.349/20 e 7.527/17, apensados, com substitutivo de técnica legislativa (relator: DEP. ENRICO MISASI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-7527/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7527/17, 8401/17, 8773/17, 9443/17, 4647/19, 5134/20 e 5349/20

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 270-A:

“Art. 270-A. Poderão ser intimados eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma os advogados e as partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do intimando no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu envio.

§ 2º A resposta do intimando deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão ‘intimado(a)’, ‘recebido’, ‘confirmo o recebimento’ ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

§ 3º Ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo do § 1º, deverá ser realizada outra intimação na forma ordinariamente prevista na legislação processual.

§ 4º A não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedado o recadastramento do excluído nos 6 (seis) meses subsequentes.

§ 5º No ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

§ 6º O cadastramento poderá ser requerido em nome da sociedade de advogados, devendo ser colacionado o ato constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado das quais haja confirmação de recebimento na forma do § 2º, ainda que posteriormente o interessado comprove que outra pessoa tenha confirmado o recebimento – inclusive na hipótese de alteração da titularidade do número informado, salvo se a alteração tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

DECRETO-LEI

§ 8º No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo a imagem do pronunciamento judicial, informando:

I – o processo ao qual se refere o ato;

II – os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados; e

III – a necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a validação da intimação processual.

§ 9º As intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

§ 10. Observado o disposto no § 1º, recebida pelo juízo a confirmação de recebimento da intimação fora do horário do expediente forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 11. As intimações realizadas na forma deste artigo serão certificadas nos autos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 7.527, DE 2017

(Do Sr. Cleber Verde)

Alterar os Arts. 5º e 8º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1595/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterar os arts. 5º e 8º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, no portal do próprio, ou dia útil posterior a publicação no diário de justiça eletrônico, qual destes ocorrer primeiro, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 3º Nos casos urgentes, em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz

§ 4º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário implementarão sistema eletrônico único para processamento de ações judiciais, por meio de autos total ou parcialmente digitais

§ 1º O desenvolvimento do sistema eletrônico único caberá ao conselho Nacional de Justiça, vedando-se a utilização, por parte dos tribunais, de outros sistemas.

§ 2º O sistema eletrônico único utilizará, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§ 3º O sistema eletrônico único e os serviços de atendimento ao usuário (help desk), a ser disponibilizado por cada tribunal com recursos próprios, deverão estar disponíveis

diuturnamente, sem interrupção, sob pena de ensejar a prorrogação de prazos processuais no art. 10, § 2º desta Lei.

§ 4º Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATICA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar os arts. 5º e 8º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências, pelos motivos apresentados:

O art. 5º da Lei 11.419/2006, estabelece que as intimações dar-se-ão eletronicamente em portal próprio, aos que se cadastrarem junto aos órgãos judiciários e dispensa “a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”.

Tal dispensa, contudo, agride o art. 5º, inciso LX da Constituição Federal que estabelece que ‘a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimação ou o interesse social o exigirem’.

Vejamos o atual teor da Lei nº 11.419/2006:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

A interpretação constitucional não pode se dissociar do fato social por ela regrado. Os preceitos legais, limitando o conhecimento dos atos processuais a publicidade do processo além de permitir uma contagem de prazo processual que pode não ser de conhecimento das

partes e advogados.

Por um lado, a população deixa de ter acesso ao que consta dos feitos. Por outro, os advogados, que não se afastam do contexto da população em geral, veem-se, grande deles, privados de acompanhar as demandas das Cortes pátrias.

O Código de Processo Civil vigente, em conformidade com a Constituição Federal, também traz a necessidade de publicidade dos atos no diário de justiça eletrônico (artigo 236 e seguintes).

É patente que a restrição da publicidade dos atos processuais no âmbito do processo eletrônico (condicionada ao acesso do portal do tribunal respectivo), fere a publicidade processual (adotada como regra) que só pode ser restringida nos casos previstos constitucionalmente.

A atual previsão se assemelha a um segredo de justiça indiscriminado, onde somente as partes processuais e o Ministério Público têm acesso aos autos.

Ainda assim, a atual norma chega ao absurdo de permitir que uma intimação possa se dar de maneira automática (art. 5º, § 3º).

Essa previsão contraria todo o conceito de intimação, que é o ato pelo qual se dar ciência a alguém dos termos de processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234 do Código de Processo civil).

Na prática, a atual previsão legal permite que alguém seja intimado sem realmente ter tido qualquer conhecimento sobre o ato.

Assim, faz-se necessária abolir tal previsão.

Já quando à alteração do art. 8º, verifica-se sua imprescritibilidade. Explica-se.

Atualmente, o sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje) possui uma plataforma para cada tribunal (atualmente existem aproximadamente 40 sistemas).

Mesmo que haja semelhança entre as plataformas (em virtude da Resolução nº 185/2013 – CNJ), não há razão para a diferenciação existente, que só gera complicações práticas e dúvidas na utilização.

É de difícil compreensão o fato de que cada tribunal tenha seu sistema. Fazendo com que o usuário tenha que adquirir habilidade para operar cada um.

A implementação de um sistema único, a cargo do conselho Nacional de Justiça, ensejaria a economia, além da uniformização e facilitação na utilização.

Ainda assim, o Conselho Nacional de Justiça pode com sua estrutura desenvolver e melhorar constantemente o sistema.

Assim, os tribunais não precisariam desenvolver a questão, economizando recursos materiais e humanos. Sua incumbência seria unicamente de custear os serviços de apoio (help desk).

Os serviços de apoio mencionados são de extrema relevância para dar suporte ao usuário durante a atuação junto ao sistema.

Por isso considerando que o sistema opera 24 horas por dia, faz-se necessário que o serviço de help desk também seja 24 horas, de modo a auxiliar o usuário no exato momento de sua necessidade.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício

dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que

participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em

funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando,

preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção II **Da Verificação dos Prazos e das Penalidades**

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

TÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237. Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

RESOLVE:

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento, na forma a seguir:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

Art. 2º O PJe compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos:

I – o controle da tramitação do processo;

- II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;
 III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais;
 IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário
-
-

PROJETO DE LEI N.º 8.401, DE 2017

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acresce artigo à Lei no 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-7527/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 5º-A à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para possibilitar a utilização de sistemas e aplicativos de envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos eletrônicos para a realização de intimações no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais cíveis e criminais, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 2º A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Alternativamente às formas previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei e independentemente do uso de assinatura eletrônica, mediante a utilização de sistema ou aplicativo para envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos, dispensando-se nesta hipótese a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º É indispensável que a mensagem eletrônica para o fim de intimação nos termos do *caput* deste artigo contenha em anexo a imagem do pronunciamento – despacho, decisão ou sentença – e identifique o processo e as partes às quais o ato se refere.

§ 2º Considerar-se-á realizada a intimação, desde que haja sido enviada a mensagem eletrônica no horário de expediente forense, no dia de seu recebimento pelo intimado se, nesta mesma data, este a houver lido e lhe oferecido inequívoca resposta para confirmar o recebimento, certificando-se nos autos a realização do ato processual.

§ 3º Caso a resposta referida no § 2º deste artigo seja feita em dia posterior ao do recebimento da mensagem eletrônica, considerar-se-á não realizada a intimação, devendo ser utilizado outro meio legal para se efetivá-la.

§ 4º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 5º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recentemente aprovou por unanimidade a utilização da plataforma eletrônica WhatsApp como ferramenta para a realização de intimações pelo Poder Judiciário. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, tendo o referido colegiado contestado decisão anterior da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que proibia a utilização do referido aplicativo para a realização de intimações no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba, Estado de Goiás (mecanismo que se baseou na Portaria nº 01/2015, elaborada pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil daquela cidade).

Observou-se também que o uso do mencionado aplicativo (WhatsApp) para a comunicação de atos processuais ali iniciado em 2015 rendeu ao magistrado requerente do procedimento aludido no CNJ, Gabriel Consigliero Lessa, juiz da comarca de Piracanjuba, destaque no Prêmio Innovare daquele ano.

Parece ser incontestável que a adoção do uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações pelo Poder Judiciário é medida que, sendo amplamente disseminada, contribuirá para agilizar um elevado número de intimações e, por conseguinte, também o início da contagem de prazos em muitas ocasiões, gerando reflexos significativos na desejada redução da morosidade dos feitos judiciais, podendo ainda permitir alguma redução de custos relacionados aos serviços forenses.

Também é de se ressaltar que o aplicativo Whatsapp, além de ser bastante popular, não requer o pagamento de qualquer despesa para a sua instalação e manutenção

em dispositivo eletrônico.

Levando tudo isso em conta, impende, no intuito de promover o aperfeiçoamento da matriz processual em vigor, incorporar expressamente, ao texto da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (que “Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”), a possibilidade de utilização de sistemas e aplicativos de envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos eletrônicos como o Whatsapp para a realização de intimações no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Com este objetivo, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei, que se destina a acrescer um artigo à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com vistas a disciplinar a realização de intimações pelo Poder Judiciário - no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais e em qualquer grau de jurisdição – mediante o uso de sistemas e aplicativos da aludida natureza.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.773, DE 2017

(Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre a uniformização do processo eletrônico em todos os tribunais do o País.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7527/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a instituir sistema uniforme de processo eletrônico em todos os tribunais.

Art. 2º O processo eletrônico uniforme será adotado em todos os tribunais do País e atenderá aos seguintes requisitos:

I – A consulta processual as ações que não forem protegidas pelo “segredo de justiça” deverão ser de visualização pública e integral por qualquer pessoa através do site, sendo permitida a busca e consulta pelo número do processo, ou nome de uma das partes, ou número da OAB de um dos advogados.

II – Os sites dos tribunais deverão adotar o mesmo padrão de apresentação de suas páginas na rede mundial de computadores.

III – O acesso dos advogados e demais operadores do direito será feito mediante cadastro único, no site do Conselho Nacional de Justiça, de código de usuário,

composto obrigatoriamente do número de inscrição na OAB e do CPF, e senha alfanumérica com oito dígitos, escolhida pelo advogado, que valerá para todos os tribunais.

IV – O preenchimento de petições e documentos deverá ser feito mediante a anexação de arquivos com extensão “PDF”.

V – A página de peticionamento deverá conter obrigatoriamente os itens elencados nesta Lei, vedada a exigência de preenchimento de outros formulários eletrônicos ou a configuração de arquivos e petições.

Art. 3º A página de peticionamento deverá ser acessada por meio de ícone onde o advogado informará o número de inscrição na OAB, o CPF e a senha.

Art. 4º O envio de petições e documentos anexos na página de peticionamento deverá atender aos seguintes requisitos:

I – A petição digitalizada deverá ser enviada em arquivo separado dos anexos.

II – Os documentos anexos digitalizados deverão ser enviados em um único arquivo, que poderá ser fragmentado em arquivos numerados em sequência lógica de forma que cada um deles não exceda o limite de *bytes* compatível com o envio eletrônico de documentos.

III – Na página do peticionamento deverá haver um formulário para que o advogado informe o tipo de petição enviada, no qual só se poderá exigir o preenchimento das seguintes informações:

- a) o tipo de petição apresentada;
- b) o rito adotado;
- c) o juízo competente;
- d) nome, CPF ou CNPJ do autor bem como nome do réu, no caso de petição inicial;
- e) endereço de correio eletrônico dos autores e, quando conhecido, também o do réu, para o envio eletrônico de intimações.

Art. 5º O sistema adotado pelo CNJ para as páginas dos tribunais e peticionamento eletrônico deverá ser compatível com qualquer tipo de sistema operacional, navegador e aplicativo, inclusive os chamados “softwares livres” e os softwares gratuitos.

Art. 6º O sistema de consulta processual e peticionamento eletrônico das páginas dos tribunais deverá ficar disponível para os advogados vinte e quatro horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Quando a página do tribunal ficar indisponível por mais de dez minutos, todos os prazos processuais com vencimento nessa data ficarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art.7º A certificação digital só poderá ser exigida dos advogados, caso a OAB, de

maneira uniforme em todo o País, forneça o certificado digital para todos os advogados, incluindo o serviço no valor da anuidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva ampliar o princípio do Livre e Pleno Acesso ao Poder Judiciário. O processo, em sua modalidade atual, constitui, em muitas circunstâncias obstáculo à efetiva prestação jurisdicional.

A tecnologia disponível já permite a adoção de mecanismos processuais mais eficientes, que podem tornar mais célere a atividade jurisdicional, com menores custos, menor desperdício de tempo e maior satisfação dos jurisdicionados.

Busca-se também uma forma de não onerar os profissionais do direito no exercício de sua profissão com a aquisição de equipamentos de informática e programas compatíveis com o sistema de cada tribunal, uma vez que, segundo dispõe a Constituição Federal, o advogado exerce função essencial à justiça.

Com a adoção de um processo eletrônico uniforme em todos os tribunais do País, não apenas estaremos facilitando o exercício da advocacia pelos profissionais do direito, mas também aperfeiçoando o sistema judiciário e tornando a justiça uma realidade mais próxima do cidadão.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado Nilto Tatto

PROJETO DE LEI N.º 9.443, DE 2017

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre as intimações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8401/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º-A. Independentemente do cadastro de que trata o art. 2º desta lei, as intimações poderão ser feitas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, na forma deste artigo.

§ 1º A adesão a essa forma de intimação dependerá de solicitação expressa e será facultativa à parte.

§ 2º Não será admitida essa forma de intimação para processos que tramitarem em segredo de justiça.

§ 3º O juízo utilizará número telefônico exclusivamente para essa finalidade, e a parte será contatada pelo número de telefone que indicar.

§ 4º As manifestações jurisdicionais serão encaminhadas em forma de imagem, durante o expediente forense, para o telefone indicado pela parte.

§ 5º A parte será considerada intimada caso responda à mensagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ainda que fora do horário de expediente forense.

§ 6º Não havendo resposta no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, será feita a intimação na forma convencional.

§ 7º Será desligada das intimações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas a parte que:

I – deixar de responder à mensagem, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, por cinco vezes, consecutivas ou alternadas; ou

II – enviar textos, imagens ou vídeos com finalidade diversa da deste artigo.

§ 8º A parte que for desligada na forma do § 7º deste artigo somente poderá solicitar nova adesão após decorridos 6 (seis) meses do desligamento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da comunicação no mundo atual é um fato inegável. A cada dia, surgem novas formas de interação entre as pessoas, que, se não extinguem totalmente, praticamente superam o modo como nos comunicávamos antes. Hoje, em todos os campos de atuação do ser humano, o que prevalece é uma comunicação rápida e confiável.

O direito processual não pode ignorar essas mudanças, sob pena de se dissociar da realidade, deixando de atender a contento a sociedade à qual deve servir.

Nesse sentido, inspirado na Portaria Conjunta nº 01/2015, editada pelo Juizado Especial Cível Criminal de Piracanjuba, Goiás, em conjunto com a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil naquela comarca, apresentamos este projeto de lei, que visa regular a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas para fazer

intimações.

Trata-se de iniciativa do Juiz Gabriel Consigliero Lessa, segundo o qual, com a aplicação dessa forma de intimação, “*observou-se, de imediato, redução dos custos e do período de trâmite processual*”. O uso de aplicativo de mensagens instantâneas, mais especificamente o *Whatsapp*, em Piracanjuba, rendeu ao magistrado destaque no **Prêmio Innovare** de 2015, que tem como objetivo identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil.

Ressaltamos que a experiência da utilização dos aplicativos de mensagens instantâneas para as intimações já é bastante difundida, e sua validade já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que, ao julgar Procedimento de Controle Administrativo requerido pelo mencionado magistrado, ratificou integralmente a Portaria Conjunta nº 01/2015, na qual nos inspiramos¹.

Nossa proposta é incluir artigo na Lei nº 11.419/2006, permitindo assim a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas nos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, com a segurança que a experiência de Piracanjuba já demonstrou. Obviamente, não fazemos menção expressa ao *Whatsapp*, o aplicativo mais difundido hoje, pois outros aplicativos poderão surgir – e certamente surgirão –, dando ainda mais agilidade e confiabilidade às comunicações.

Acreditando que, com a aprovação deste projeto, estaremos contribuindo para a celeridade da Justiça, pedimos apoio dos nobres Colegas para sua rápida tramitação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO II
 DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se

¹ file:///C:/Users/P_6704/Downloads/documento_0003251-94.2016.2.00.0000_%20(1).HTML

cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando- se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

PROJETO DE LEI N.º 4.647, DE 2019

(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sistema compatível para conversão de arquivo nos processos judiciais eletrônicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7527/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre a remessa de autos de processos eletrônicos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 2º Quando os autos de processos eletrônicos, ainda que de natureza criminal ou trabalhista ou pertinentes a juizado especial, tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível, deverão ser objeto de

remessa eletrônica mediante a conversão e a transmissão dos arquivos e dados a eles relativos ou qualquer outra forma que preserve a essência dos documentos.

.....
§ 4º Na hipótese de que trata o § 2º do caput deste artigo, o processo seguirá, após as providências cabíveis com vistas à alimentação e ao processamento dos arquivos e dados recebidos pelo juízo ou instância superior no âmbito dos sistemas adotados, a tramitação legalmente estabelecida para os processos eletrônicos.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de alterar a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para estabelecer que, quando os autos de processos eletrônicos, ainda que de natureza criminal ou trabalhista ou pertinentes a juizado especial, tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível, deverão ser objeto de remessa eletrônica mediante a conversão e a transmissão dos arquivos e dados a eles relativos ou qualquer outra forma que preserve a essência dos documentos.

Trata-se de modificar as normas previstas nos §§ 2º e 4º do caput do art. 12 da aludida lei que determinam que, quando os autos de processos eletrônicos, ainda que de natureza criminal ou trabalhista ou pertinentes a juizado especial, tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível, serão eles impressos em papel e autuados para a remessa física, passando posteriormente a seguir a tramitação estabelecida para os processos físicos.

Com efeito, não se afigura, nos dias atuais, crível que, com as modernas tecnologias disponíveis e ainda acessíveis com custos baixos, autos de processos eletrônicos ainda tenham de ser impressos em papel e autuados para a remessa física a outro juízo ou instância superior, gerando custos significativos e retrabalhos, além de impactos desnecessários ao meio ambiente em função do consumo de papel e insumos para impressão e da necessidade de transporte dos autos físicos.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.134, DE 2020
(Do Sr. Alexandre Frota)

“Determina a digitalização completa do Poder Judiciário no prazo máximo de 90 (noventa) dias e dá outras providencias

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7527/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário, terá 90 (noventa) dias para digitalizar todos os seus processos, audiências e demais atos.

Art.2º O acesso ao Poder Judiciário pela população em geral deverá fazer parte deste programa de digitalização.

Art. 3º Todos os advogados, sem exceção, deverão ter sua assinatura digital para participar nos processos, seja em que situação seja.

§ 1º A partir da data da publicação desta Lei não será mais permitido o peticionamento físico de qualquer processo, mesmo que o advogado esteja habilitado para tanto.

§ 2º Os trâmites processuais deverão ao final dos 90 (noventa) dias estabelecidos no artigo 1º desta Lei, deverão ser exclusivamente digitais, via internet.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O poder judiciário já vem digitalizando seus procedimentos e processos há anos, porém, a digitalização deve ser completada em prazo breve.

Determinar o acesso à população em geral é parte integrante do processo de digitalização do Poder Judiciário.

Os trâmites judiciais devem ser exclusivamente digitais, guardadas algumas poucas exceções definidas na legislação processual.

Aos advogados para acessarem e peticionarem nos processos só o farão, a partir da data de publicação, eletronicamente, desta forma o fim do processo físico no país precisa acontecer.

Não há mais como falar em audiências presenciais, em presença de advogados e outras pessoas nos balcões das varas, este acesso deve ser diminuto, sem que haja qualquer prejuízo

a ampla defesa do cidadão.

A justiça digital dará maior acesso a população e desta forma será mais democrática.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em 11 de novembro de 2020

Alexandre Frota

Deputado Federal

PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 5.349, DE 2020

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Autoriza a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência pelos oficiais de justiça.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8401/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência pelos oficiais de justiça.

Art. 2º Fica dispensada a colheita da “nota de ciência” no cumprimento de mandados, autos e demais ordens judiciais, fato que deverá constar da certidão lavrada sob a fé pública do oficial de justiça responsável pelo ato.

Art. 3º É facultado ao oficial de justiça realizar a citação por meio do sistema CISCO/WEBEX, a qual deverá ser gravada, ficando a gravação sob o poder e a guarda do oficial de justiça responsável pela prática do ato processual.

Art. 4º Fica autorizada a realização de intimação e notificação, pelo oficial de justiça, por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), para o cumprimento de mandados em que constatada dificuldade de cumprimento da diligência de forma presencial, reputando-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio

idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou do ofício.

§ 1º Fica autorizada a utilização de ligação de áudio ou de vídeo, por aplicativo, de e-mail ou outro meio compatível com a possibilidade de guarda do comprovante de recebimento pela parte, para a efetivação de intimação ou notificação, desde que haja tempo de contato suficiente para a devida científicação dos termos do mandado ou do ofício, certificando-se todo o ocorrido de modo circunstaciado e sob fé pública, e utilizando-se meio que possibilite a comprovação da realização do ato.

§ 2º Caso o Juiz tenha dúvidas sobre a regularidade da comunicação nos casos mencionados neste artigo e ordene a repetição do ato, o oficial de justiça ficará vinculado ao cumprimento do novo mandado, devendo fazê-lo de forma presencial.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2020.

**Roberto de Lucena
Deputado Federal
PODE/SP**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2020

Apensados: PL nº 7.527/2017, PL nº 8.401/2017, PL nº 8.773/2017, PL nº 9.443/2017, PL nº 4.647/2019, PL nº 5.134/2020 e PL nº 5.349/2020

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

Autor: SENADO FEDERAL - TASSO JEREISSAT

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Senador Tasso Jereissati, para disciplinar a prática de intimações eletrônicas em processos judiciais.

A proposição acrescenta o art. 270-A, composto de onze parágrafos, à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). O projeto de lei visa permitir que as intimações judiciais possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

“O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recentemente aprovou por unanimidade a utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma como ferramenta para intimações no Poder Judiciário. A decisão foi tomada em sede do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que contestava decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) de proibir a utilização do aplicativo no âmbito do juizado especial da Comarca de Piracanjuba (GO).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213747421100>



A utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para a realização de intimações se deu a partir da Portaria Conjunta nº 01, de 2015, elaborada pelo juiz Gabriel Consigliero Lessa, da comarca de Piracanjuba, conjuntamente com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da mesma cidade. A iniciativa inovadora foi homenageada no Prêmio Innovare de 2015, que busca identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil.”

Tramitam em conjunto com a presente modificação legislativa os seguintes Projetos apensados:

PL nº 7.527/2017, do Deputado Cleber Verde, que trata da concretização de intimação por meio eletrônico e da implementação de Sistema Eletrônico Único pelos órgãos do Poder Judiciário para processamento de ações judiciais;

PL nº 8.401/2017, do Deputado Vinicius Carvalho, possibilita a utilização de sistemas e aplicativos de envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos eletrônicos para a realização de intimações no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais cíveis e criminais, em qualquer grau de jurisdição.

PL nº 8.773/2017, do Deputado Nilto Tatto, que dispõe sobre a uniformização do processo eletrônico em todos os tribunais do o País;

PL nº 9.443/2017, do Deputado Moses Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre as intimações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas;

PL nº 4.647/2019, do Deputado Ossesio Silva, que altera a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre sistema compatível para conversão de arquivo nos processos judiciais eletrônicos

PL nº 5.134/2020, do Deputado Alexandre Frota, que determina a digitalização completa do Poder Judiciário no prazo máximo de 90 (noventa) dias e dá outras providencias; e

PL nº 5.349/2020, do Deputado Roberto de Lucena, que autoriza a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213747421100>



processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência pelos oficiais de justiça.

A proposição e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há óbices que maculam a constitucionalidade formal dos projetos, porquanto constitui competência privativa da União legislar sobre processo civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

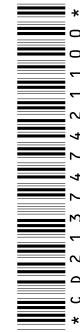
Os requisitos materiais de constitucionalidade, de igual modo, são atendidos pelos projetos. Verifica-se a adequação do conteúdo das proposições com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

A proposição principal bem como os PLs 9.443/2017 e 5.134/2020 apresentam problemas quanto a técnica legislativa, que merece reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Esses projetos não se coadunam com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213747421100>



No mérito, as propostas devem prosperar.

A tecnologia sem bem utilizada pode ser de grande valia para a eficiência de resposta do Poder Judiciário aos cidadãos. Seu uso pode trazer celeridade à prestação jurisdicional e reduzir custos referentes ao processo judicial. As intimações realizadas de modos mais simples e desburocratizados, como é o caso da intimação via aplicativo de mensagens, reforçam a garantia de prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Note-se ainda que a prática de intimações eletrônicas em processos judiciais transcende o interesse individual das partes, pois confere eficiência e credibilidade ao sistema jurisdicional como um todo.

A modernização proposta é inovadora e exprime concordância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da adoção de meios que garantam a celeridade de sua tramitação (*artigo 5º, inciso LXXVIII, CF*).

O projeto principal, aprovado pelo Senado Federal, consubstancia diversas particularidades a respeito do tema. Há regras sobre confiabilidade, eficácia, ciência da intimação e sanções em caso de descumprimento de deveres pelas partes. O novo artigo 270-A, a ser inserido no Código de Processo Civil, disciplina a confirmação do recebimento da intimação judicial por aplicativo de mensagens (§ 1º), a forma da resposta do intimado confirmado a ciência do ato (§ 2º), os procedimentos em caso da ausência de confirmação do intimado (§ 3º e § 4º), o ato de cadastramento do interessado (§ 5º e § 6º), a presunção de validade da intimação dirigida ao número de telefone cadastrado (§ 7º), os dados do conteúdo da mensagem de intimação (§ 8º), o horário de encaminhamento das intimações (§ 9º), a contagem de prazos em caso de recebimento de confirmação do intimado fora do expediente forense (§ 10) e a certificação nos autos das intimações por meio de aplicativos de mensagens (§ 11).

Vale ainda destacar que quando não houver opção por utilização de aplicativos, a ciência dos atos e dos termos do processo dar-se-á pela publicação no órgão oficial. As citações, por sua vez, continuarão a ser realizadas pelas formas tradicionais de comunicação processual: correio; oficial



de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; e edital (art. 246, CPC).

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.595, de 2020 e de seus apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

2021-6522



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213747421100>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.595, DE 2020

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa permitir que as intimações judiciais possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 270-A:

"Art. 270-A. Poderão ser intimados eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma os advogados e as partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do intimando no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu envio.

§ 2º A resposta do intimando deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão 'intimado(a)', 'recebido', 'confirmo o recebimento' ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

§ 3º Ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo do § 1º, deverá ser realizada outra intimação na forma ordinariamente prevista na legislação processual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213747421100>



§ 4º A não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedado o recadastramento do excluído nos 6 (seis) meses subsequentes.

§ 5º No ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

§ 6º O cadastramento poderá ser requerido em nome da sociedade de advogados, devendo ser colacionado o ato constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado das quais haja confirmação de recebimento na forma do § 2º, ainda que posteriormente o interessado comprove que outra pessoa tenha confirmado o recebimento - inclusive na hipótese de alteração da titularidade do número informado, salvo se a alteração tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

§ 8º No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo a imagem do pronunciamento judicial, informando:

I - o processo ao qual se refere o ato;

II - os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados; e

III - a necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a validação da intimação processual.

§ 9º As intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

§ 10. Observado o disposto no § 1º, recebida pelo juízo a confirmação de recebimento da intimação fora do horário do expediente



forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 11. As intimações realizadas na forma deste artigo serão certificadas nos autos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

2021-6522



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213747421100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/06/2021 07:02 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL1595/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.595/2020 e dos Projetos de Lei nºs 8.401/2017, 8.773/2017, 4.647/2019, 5.134/2020, 9.443/2017, 5.349/2020 e 7.527/2017, apensados, com substitutivo de técnica legislativa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enrico Misasi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Arthur Oliveira Maia, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Edio Lopes, Eduardo Cury, Erika V-kay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Guilherme Derrite, Hugo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218089762000>



Leal, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Odorico Monteiro, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rubens Otoni, Sâmia Bomfim, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218089762000>



* C D 2 1 8 0 8 9 7 6 2 0 0 0 *



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa permitir que as intimações judiciais possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 270-A:

"Art. 270-A. Poderão ser intimados eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma os advogados e as partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do intimando no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu envio.

§ 2º A resposta do intimando deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão 'intimado(a)', 'recebido', 'confirmo o recebimento' ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

§ 3º Ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo do § 1º, deverá ser realizada outra intimação na forma ordinariamente prevista na legislação processual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219311112200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação:18/06/2021 07:02 - CCJC
SBT-A1 CCJC => PL1595/2020

SBT-A n.1

§ 4º A não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedado o recadastramento do excluído nos 6 (seis) meses subsequentes.

§ 5º No ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

§ 6º O cadastramento poderá ser requerido em nome da sociedade de advogados, devendo ser colacionado o ato constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado das quais haja confirmação de recebimento na forma do § 2º, ainda que posteriormente o interessado comprove que outra pessoa tenha confirmado o recebimento - inclusive na hipótese de alteração da titularidade do número informado, salvo se a alteração tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

§ 8º No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo a imagem do pronunciamento judicial, informando:

I - o processo ao qual se refere o ato;

II - os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados; e

III - a necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a validação da intimação processual.

§ 9º As intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

§ 10. Observado o disposto no § 1º, recebida pelo juízo a confirmação de recebimento da intimação fora do horário do expediente forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil subsequente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219311112200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 11. As intimações realizadas na forma deste artigo serão certificadas nos autos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 18/06/2021 07:02 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1595/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21931112200>

FIM DO DOCUMENTO